



Nota Cetad/Coest nº 153, de 09 de setembro de 2022.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Projeto de Lei da Câmara nº 1.457, de 2022 – Dedução, no IRPF, das despesas com medicamentos de alto custo e de uso contínuo.

e-dossiê: 10265.364352/2022-57

SEI: 12100.103532/2022-72

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de responder ao Ofício Presidencial nº 62/22 da Comissão e Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, endereçado ao Sr. Ministro de Estado da Economia, o qual solicita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1.457, de 2022, que institui a dedução, no imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com aquisição de medicamentos de alto custo e de uso continuado.

2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. O texto original do PL apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º

VI – no caso de despesas com medicamentos, limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo, definidos no regulamento, exigida a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.”

METODOLOGIA

4. As estimativas foram feitas com base nos dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF, obtidos no banco de dados SIDRA do IBGE¹, referentes ao ano de 2018. A tabela 6715 da POF apresenta a “Despesa monetária e não monetária média mensal familiar - valor e distribuição - por classes de rendimento total e variação patrimonial mensal familiar, segundo os tipos de despesa”. Esta tabela fornece, por unidade familiar e classes de rendimento total, o valor médio mensal das despesas mensais com remédios.

5. Os dados da POF mencionados foram anualizados para obtenção da despesa anual. Como eles representam o gasto total com medicamentos, foi aplicado um percentual visando obter uma estimativa da parcela relativa aos gastos com remédios de alto custo e de uso contínuo, de acordo com a faixa de rendimento total da unidade familiar, variando entre 30% e 60%. Os percentuais usados foram estimados com base no Artigo de GARCIA *et al*².

6. Para efeito de cálculos, foi criada, a partir da base completa de contribuintes, uma base com a ‘unidade familiar’. A unidade familiar é composta dos contribuintes que informaram cônjuge não dependente, juntamente com as somas de seus rendimentos e deduções dos próprios

¹ Consulta feita diretamente no banco de dados SIDRA, disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6715>. Acesso em 05/09/2022. Dados de 2018.

² “Gastos das famílias brasileiras com medicamentos segundo a renda familiar: análise da Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2002-2003 e de 2008-2009”, de Leila Posenato Garcia; Ana Cláudia Sant’Anna; Luís Carlos Garcia de Magalhães; Lúcia Rolim Santana de Freitas e Adriana Pacheco Aurea. Publicado em 04 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/HLVK3jgXsFtP5Z54rCdFzGG/?lang=pt>. Acesso em 05/09/2022.

contribuintes e dos cônjuges, mais os CPF, rendimentos e deduções dos contribuintes que não declararam cônjuge, obtendo-se um total de cerca de 22 milhões de unidades familiares.

7. Para estimar a nova base de cálculo de cada unidade familiar, foram deduzidos, da base de cálculo, formulário completo, de cada unidade familiar, o valor anualizado correspondente à cada faixa de rendimento total. Para esta nova base de cálculo, foi calculado o imposto devido e comparado com o imposto calculado usando a base de cálculo sem a dedução extra. A simulação foi feita de modo a que o contribuinte pudesse optar entre a situação mais vantajosa (formulário completo ou simplificado).

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

8. A partir da metodologia adotada, obteve-se os seguintes valores estimados de impacto fiscal negativo (renúncia fiscal), considerando que a medida só produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023: **R\$ 2,67 bilhão** em 2023, **R\$ 2,88 bilhões** em 2024 e **R\$ 3,09 bilhões** em 2025.

CONCLUSÃO

9. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad